

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 948, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).



EMENDA MODIFICATIVA Nº DE 2020

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória nº 948, 08 de abril de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º As operações de que trata o **caput** ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir ao consumidor, no caso das operações previstas no **caput** do art. 2º da MP (cancelamento de serviços, de reserva e de eventos, incluídos shows e espetáculos), que as mesmas deverão ocorrer sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória.

Nossa emenda pretende retirar a limitação de noventa dias para a solicitação de remarcação ou ressarcimento que desejar o consumidor. Vejamos. Caso não tenha sido a operação prestada, o consumidor terá direito a receber a uma das soluções propostas pela MP, sem limitação de prazo. Digamos que o consumidor deixe por esquecimento de pactuar uma das soluções, dentro do prazo previsto pela MP (noventa dias), o fornecedor do serviço ficará em definitivo com os valores pagos pelo consumidor, ainda que não tenha prestado qualquer serviço.

Nesse sentido, consideramos não ser justa a limitação de prazo para o consumidor. O consumidor é o lado mais vulnerável da relação e deve ser protegido.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2020.

Deputado **RENILDO CALHEIROS**
PCdoB-PE



CD/20145.27903-20